MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13161.721315/2017-40

Processo nº	13161.721315/2017-40
Recurso	De Ofício e Voluntário
Acórdão nº	**2401-007.160 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	07 de novembro de 2019
Recorrentes	BONANZA ARMAZÉNS GERAIS LTDA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2016

SÚMULA CARF Nº 150

A inconstitucionalidade declarada por meio do RE 363.852/MG não alcança os lançamentos de sub-rogação da pessoa jurídica nas obrigações do produtor rural pessoa física que tenham como fundamento a Lei nº 10.256, de 2001.

GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE.

Constatada a existência de grupo econômico de fato, não há como ser afastada a solidariedade imposta pelo artigo 30, IX, da Lei nº 8.212/1991.

MULTA QUALIFICADA. AUSÊNCIA DE DOLO.

Não havendo demonstração do dolo no cometimento da infração tributária, deve ser afastada a multa qualificada

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício. Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marialva de Castro Calabrich Schlucking - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Andrea Viana Arrais Egypto, Wilderson Botto, (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se o Auto de Infração de contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos rurais adquiridos pela empresa na condição de sub-rogado,

conforme determina o inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.212/91, relativo ao período de 01/2013 a 12/2016, no valor de R$ 23.618.856,10.

Consta do Relatório Fiscal que a empresa não declarou em GFIP´s, não recolheu e nem reteve as contribuições incidentes sobre a aquisição dos produtos rurais. Informou que a interessada não tinha qualquer decisão judicial que suspendesse a cobrança de tais contribuições. Outrossim, foi considerado responsável solidário a empresa Transportadora Parizotto Ltda - ME, devido a confusão patrimonial e a constatação de grupo econômico de fato entre as empresas e sócios.

A empresa apresentou impugnação, alegando em sínteses:

1) Ausência de Grupo Econômico com a Transportadora Parizotto Ltda;
2) Inconstitucionalidade da Exigência - art. 25 da Lei nº 8.212/91, na Redação dada pela Lei nº 10.256/01 e do Adquirente na Condição de Sub-rogada - Inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.212/91;
3) Inaplicabilidade da Multa Qualificada de 150%

Por sua vez, a DRJ/CTA (fls.2451/2466) julgou, por unanimidade, o crédito procedente em parte, afastando a multa qualificada nos termos da ementa a seguir:

> ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
>
> Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2016
>
> CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. SUB-ROGAÇÃO DA EMPRESA ADQUIRENTE.
>
> É constitucional a exigência da sub-rogação da empresa adquirente de produtos rurais de produtor rural pessoa física de que trata o inciso IV do Art. 30 da Lei nº 8.212/91, a partir de 10.256/01.
>
> RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA. INTERESSE COMUM. EMPREENDIMENTO ÚNICO. GRUPO ECONÔMICO DE FATO.
>
> As empresas que tenham interesse comum (empreendimento único) e/ou que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes da Lei nº 8.212/91.
>
> ACÓRDÃO. CRÉDITO EXONERADO. LIMITE. RECURSO DE OFÍCIO.
>
> Em razão de a parcela eximida ter ultrapassado R$ 2.500.000,00 (dois milhões, quinhentos mil reais), deve ser o Acórdão levado à apreciação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) em grau de recurso de ofício.
>
> Impugnação Procedente em Parte
>
> Crédito Tributário Mantido em Parte

A DRJ exonerou parte do crédito tributário, reduzindo a multa aplicada de 150% para 75%, pois em que pese no Relatório Fiscal descrever que a multa de ofício a ser aplicada seria de 75%, quando do cálculo no auto de infração considerou o percentual de 150%, embora haja descrição da ausência de dolo por parte do contribuinte.

Em face da exoneração de parte do crédito tributário, foi apresentado RECURSO DE OFÍCIO em razão do limite de alçada.

Cientificada em 24/07/2018, conforme AR às fls.2469, a contribuinte apresentou seu Recurso Voluntário, de fls. 2503/2526, em 22/08/2018 (fls.2475), nos termos a seguir resumidos:

1) Alega ausência de interesse no fato gerador da contribuição exigida nesses autos pela Transportadora Parizotto LTDA, pois, apesar do fato de ter mesmo quadro societário da recorrente, são empresas com atividades sociais específicas, não havendo nenhum razão jurídica para inclui-la no polo passivo da presente exigência . Segundo prossegue, a recorrente efetivamente faz as operações com os produtores rurais, e a transportadora apenas faz o transporte dos produtos adquiridos pela impugnante, não havendo que se falar em interesse comum entre a Transportadora e a recorrente, pois são atividades independentes, sem qualquer vínculo entre a atividades das duas.;

2) Aduz que a fiscalização não apresentou nenhuma prova que pudesse atribuir a terceira/Transportadora alguma conduta que justificasse o interesse comum a ponto de ser responsabilidade pelo tributo exigido da recorrente, e que a fiscalização agiu com excesso de poderes, não tendo como a Transportador ou a recorrente fazer prova negativa dessa ausência de interesse comum, sendo que essa prova seria de competência exclusiva da fiscalização, o que não o fez;

3) Argumenta que a ocorrência de transferência de caminhões pertencentes a recorrente para a Transportadora Parizotto Ltda, mediante pagamento futuro para início das atividades comercial da transportadora, não tem nenhuma ilegalidade, e em nada tem relevância no fato gerador do tributo exigido na autuação, a qual pudesse ensejar efetivamente a ocorrência de alguma das hipóteses do art. 124, I do CTN;

4) Alega ainda a a inconstitucionalidade já declarada do inciso IV do art. 30 da lei 8212/91, na redação da lei 9528/97- decisão plenária do STF RE n.º 363.852 e Resolução do Senado nº 15/2017;

5) Argumenta que é pessoa jurídica adquirente de produtos rurais, tanto de pessoas físicas como de pessoas jurídicas. Nessa condição, entendeu a fiscalização que ainda estaria obrigada a reter e recolher o tributo devido pelos produtores rurais pessoas físicas previsto no art. 25 da Lei 8.212/91, na redação da Lei 10.256/2001, na condição de sub rogada, por força do inciso IV do art. 30 da Lei 8212/91, na redação da Lei 9528/97;

6) Aduz que o tema FUNRURAL há muitos anos vêm sendo debatido e discutido no âmbito do Judiciário, até que em 2010, o STF, proferiu decisão em sede de repercussão, como é de conhecimento desse órgão julgador, em 2010, no RE 363.852, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição;

7) Argumenta que essa decisão, como já dito, foi proferida no âmbito de repercussão geral, e, por essa razão, passou a produzir efeitos sobre todos os órgãos do Poder Judiciário e a Administração Tributária, tendo sido, por força

desse julgado publicado em 2010, editada a Resolução Senado Federal n. 15/2017, suspendendo a aplicação dos artigos inconstitucionais;

8) Aduz que a força cogente desses precedentes foi amplamente esmiuçada no Parecer PGFN/CRJ/N. 1447/2017, que serviu de fundamento pela fiscalização para a presente autuação, no qual deixou claro ser paradigma obrigatório, o precedente do STF originado do julgamento do recurso extraordinário repetitivo(que deve ter repercussão geral);

9) Alega que, dessa forma, em estrita observância à tese firmada pelo STF em sede de repercussão geral e independente da edição da resolução do Senado, a Fazenda Nacional deve deixar de constituir e cobrar créditos tributários que se fundamentam na lei declarada inconstitucional ou em desacordo com a interpretação firmada pela Corte Suprema, nos limites da matéria julgada;

10) Ressalta que, durante o tramite processual do RE 368.852/MG, entrou em vigor a Lei 10.256, de 09 de Julho de 2001, já sob o manto da EC 20/98, a qual alterou a Lei 8.212/91, precisamente nos artigos 22-A; 22-B; Art. 25-A; Art. 33; alterou a lei 8.870/ de 15 de abril de 1994, atingindo os arts. 25; art. 25-A, alterou o art. 6º da lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997; e alterou a alínea f do § 1º do art. 3º da Lei 9.317, de 5 de dezembro de 1996, como se pode conferir pela anexa cópia integral da Lei 10.256, de 09 de julho de 2001;

11) Argumenta que assim, essa nova legislação passou a ser objeto de ações judiciais, as quais desaguaram no julgamento do RE 718.874, de 30 de março de 2017, o qual o Plenário do STF, em sede de repercussão geral –tema 669 – aprovou a seguinte tese: "É constitucional, formal e materialmente, a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção";

12) Alega que o STF apreciou a exigência de contribuição social do empregador rural pessoa física sob a égide da lei 10.256/2001, a qual como elencado acima, não inseriu ou alterou a redação do art. 30, IV, da Lei 8.212/91, a qual até a presente data, está sob a redação da Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997;

13) Argumenta que cabe ao Fisco efetivamente exigir o pagamento do Funrural, MAS DOS PRODUTORES RURAIS PESSOAS FÍSICAS, não mais do adquirente, como pretende fazer nessa fiscalização;

14) Afirma que o presente recurso não discute a constitucionalidade ou não do tributo do art. 25 da Lei 8212/91, na redação da Lei 10.256/2001, pois isso já foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal em 2017. O que se insurge é sobre a cobrança da recorrente pela responsabilidade por sub rogação, tema essa já pacificado pelo STF em 2010, pois a Lei 10256/2001 não alterou nada com relação ao art. 30, IV da Lei 8212/91, ou fez qualquer alteração a essa responsabilidade por sub-rogação.;

15) Diz que não é sujeito passivo do tributo, que é devido pelo empregador rural pessoa física, e também não se encaixa como sujeito passivo por sub-rogação pelo fato consumado da declaração de inconstitucionalidade já declarada do art. 30, IV da lei 8212/91, até a redação da lei 9.528/97, sendo

que, não há nenhuma outra norma posterior que tivesse alterado esse dispositivo que permitira a sub-rogação;

16) Infirma que, na mesma linha, devem ser afastadas as obrigações acessórias registradas nos autos de infração ora impugnados, por ser umbilicalmente ligado a exigência principal;

17) Argumenta que, do mesmo modo, não há fundamento jurídico para exigir da impugnante a contribuição previdenciária devida ao SENAR, pois como já dito exaustivamente, a sub-rogação legal que permitir essa alteração do polo passivo, restou declarada inconstitucional pelo STF.

É o relatório.

Voto

Conselheira Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Relatora

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recursos de Ofício, bem como do Recurso Voluntário.

Do Recurso de Ofício

A DRJ/CTA exonerou parte do crédito tributário, reduzindo a multa aplicada de 150% para 75%.

Entendo acertada a decisão a quo, posto estar configurado o erro material na aplicação da multa de 150%, pois, conforme consignado pela própria autoridade fiscal no TVF às fls.2236, cujo trecho a seguir transcrevo, o dolo não restou evidenciado:

> Há que relatar que não restou evidenciada na conduta da interessada o dolo para que seja majorada a multa a ser aplicada, conforme determina a legislação em vigor.
>
> Dessa forma, no caso do lançamento de ofício em questão aplica-se a multa de 75%, estabelecida no inciso I do artigo 44, da Lei 9.430/96.

Portanto, nego provimento ao Recurso de Ofício.

Do Recurso Voluntário

Da responsabilidade solidária do Grupo Econômico

Embora alegue a inexistência de grupo econômico entre a empresa Recorrente e Transportadora Parizotto Ltda, afirmando a ausência de provas por parte da fiscalização, entendo que não assiste razão à Recorrente.

Isto porque, ao contrário do que afirma a Recorrente, a autoridade fiscal demonstrou claramente a existência do grupo econômico e a consequente solidariedade do art. 124, I do CTN.

A Fiscalização relatou (fls. 2224/2225) que entre 2015 e 2016 houve a venda de veículos entre a fiscalizada e a Transportadora Parizotto Ltda, na época com os mesmos sócios, sem a apresentação de qualquer documento financeiro que comprovasse os aportes utilizados para os pagamentos dos veículos. Entendeu a Fiscalização que diante de vários fatos pode-se comprovar que

as empresas se confundiam, pois utilizavam os mesmos endereços, mesmo contador e da mesma estrutura negocial.

Outro ponto, como bem destacou o órgão julgador a quo, é que em atendimento ao Termo de Intimação nº 127/2017, a fiscalizada informou que a venda dos veículos para a transportadora seria a prazo e que os pagamentos ocorreriam segundo o desenvolvimento das atividades de transporte, sendo que até o momento não teria ocorrido nenhum pagamento. Por fim, informou que apesar de não ser uma operação corriqueira, não seria ilegal, pois as empresa seriam do mesmo grupo econômico.

Ao se confundirem tais operações tem-se que todas participavam em conjunto da materialidade do fato gerador, pois tinham interesse comum na sua ocorrência, uma vez que estavam interligados pelo capital

Isso demonstra o interesse comum no fato gerador das contribuições apuradas, autorizando a aplicação do art. 124, inciso II do CTN dispõe que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, e dessa regra geral decorrem as disposições específicas de responsabilidade solidária para as contribuições previdenciárias, qual seja, empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza, conforme previsto expressamente no inciso IX do art. 30 da Lei nº 8.212/91 (responsabilidade por grupo econômico).

Ora, devidamente fundamentada a consideração de que existe grupo econômico através dos elementos apresentados pelo Relatório Fiscal acima exposto, e de que há solidariedade em vistas da participação das empresas nas operações comercias que deram ensejo à tributação, não cabe qualquer alegação de que foi indevida a colocação das empresas como solidárias, pois enquadradas nos dispositivos legais acima citados.

Da constitucionalidade da cobrança das contribuições

Para impugnar o lançamento promovido pela fiscalização, a Recorrente afirma que o dispositivo que embasa a exigência fiscal (art. 25 da Lei nº 8.212/91) já teria sido declarado inconstitucional pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião dos julgamentos do RE nº 363.852 e do RE nº 596.177 (repercussão geral).

De fato, esses precedentes contemplam a declaração de inconstitucionalidade de diversos dispositivos pela Suprema Corte, entre eles o art. 25 da Lei nº 8.212/91, principalmente porque a competência para instituição de contribuições sobre receita bruta só veio com a edição da Ementa Constitucional nº 20/98.

Contudo, a declaração de inconstitucionalidade não alcança o caso ora analisado, tendo em vista envolver fatos geradores posteriores a edição da Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação aos dispositivos em comento.

Recentemente, através do julgamento do RE 718.874 que questionava a constitucionalidade da nova redação dada ao art. 25 da Lei nº 8.212/91, pela Lei nº 10.256/2001, decidiu, com repercussão geral, pela constitucionalidade formal e material alteração legislativa em comento.

Entendo, portanto, que esta questão restou superada no julgamento publicado no DJ de 3/10/2017, onde o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu o exame do RE 718.874, ao qual se associou o Tema 669 da sistemática da repercussão geral, firmando o entendimento de que "é constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção".

Isto porque, no RE nº 363.852/MG, julgado com repercussão geral, não houve o reconhecimento da inconstitucionalidade da responsabilidade por sub-rogação, nem se declinou qualquer fundamento que pudesse torná-la eivada desse vício. O art. 30, IV, da Lei nº 8.212, de 1991, fora mencionado no dispositivo do acórdão (e acabou reproduzido na resolução do Senado), tão somente porque o caso concreto envolvia os interesses de um adquirente que atua no ramo de comercialização de bovinos (Frigorífico Mata Boi), na qualidade de sub-rogado.

Com o advento da Lei nº 10.256, de 2001, já sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98, foi reinstituída a contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física mediante alteração do caput do art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991.

Assim, a previsão da responsabilidade por sub-rogação do art. 30, IV, da Lei nº 8.212, de 1991 - que mantinha preservado o seu âmbito de normatividade quanto à contribuição do segurado especial -, passa novamente a incidir sobre a sistemática de arrecadação da contribuição do empregador rural pessoa física no regime posterior à Lei nº 10.256, de 2001.

Inclusive, sobre a matéria, já existe Súmula CARF nº 150, a seguir:

> A inconstitucionalidade declarada por meio do RE 363.852/MG não alcança os lançamentos de sub-rogação da pessoa jurídica nas obrigações do produtor rural pessoa física que tenham como fundamento a Lei nº 10.256, de 2001.

Sustenta a recorrente que a sub-rogação do recolhimento da contribuição prevista no artigo 6°, da Lei n° 9.528/97, quando adquire animais dos referidos produtores rurais pessoas físicas, não encontra amparo no ordenamento em razão da inconstitucionalidade acima destacada.

Contudo, sem razão à recorrente, pois responsabilidade pela retenção e recolhimento do Senar encontra respaldo 9.528/97 (art. 11, § 5º) e Lei 8.212/91 (arts. 30, IV e 94, parágrafo único), considerados válidos constitucionalmente.

Além do mais, falece competência à autoridade julgadora de instância administrativa para se manifestar sobre ilegalidade ou inconstitucionalidade das normas legais editadas segundo o processo legislativo estabelecido, sendo essa tarefa reservada ao Poder Judiciário.

Esta Turma, inclusive, em voto proferido pelo i. Conselho Matheus Soares Leite no Acórdão 2401-005816, conforme ementa a seguir transcrita:

> CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SENAR. SUBROGAÇÃO. Em decorrência dos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457/2007 são legítimas as contribuições destinadas a Outras Entidades Terceiros, inclusive as destinadas à Entidade SENAR, em consonância com legislação específica. A empresa adquirente fica sub-rogada na obrigação de recolher as contribuições do produtor rural pessoa física, decorrentes da comercialização da produção rural, inclusive as destinadas à Entidade SENAR em consonância com legislação específica.

Portanto, sem razão à recorrente

Conclusão

Diante de tudo exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Ofício e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marialva de Castro Calabrich Schlucking